



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.593 - SP (2017/0190842-6)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : HAYDEE GONCALVES NUNES
AGRAVANTE : GIZELE GONCALVES NUNES
AGRAVANTE : SERGIO GONCALVES NUNES
AGRAVANTE : GELSE GONCALVES NUNES
ADVOGADOS : JOSÉ XAVIER MARQUES - SP053722
FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR - SP197377
AGRAVADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS : SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540
ANDRE LUIZ VIEIRA E OUTRO(S) - SP241878

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. **1.** NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. **2.** JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 557 DO CPC/1973. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO QUE SUPRE EVENTUAL VÍCIO. **3.** AGRAVO IMPROVIDO.

1. Em relação à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que a parte ora recorrente se limitou a defender genericamente a ocorrência de violação do artigo 535, II, do CPC/1973, sem especificar concretamente sobre quais questões teria a Corte de origem incorrido nos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, de maneira que se revela inadmissível o recurso especial no ponto, ante a deficiência em sua fundamentação, conforme jurisprudência consolidada na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada analogicamente pelo STJ.

2. Constata-se que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental/interno convalida eventual ofensa ao art. 557, *caput*, do CPC/1973 ou ao art. 932 do CPC/2015.

3. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de dezembro de 2017 (data do julgamento).

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.593 - SP (2017/0190842-6)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Cuida-se de agravo interno interposto por Haydee Gonçalves Nunes e outros contra decisão desta relatoria que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fl. 593):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE MÚTUO HABITACIONAL. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ALEGAÇÃO GENÉRICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. 2. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. ART. 557 DO CPC/1973. POSSIBILIDADE. JULGAMENTO PELO ÓRGÃO COLEGIADO QUE SUPRE EVENTUAL VÍCIO. 3. AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

Nas razões recursais, afirmam os agravantes ter especificado a omissão existente no acórdão proferido pelo Tribunal de origem, uma vez que não houve manifestação quanto à "questão referente ao fato de que a decisão do próprio acórdão recorrido, de dar provimento ao pedido de exclusão do CES (Coeficiente de Equiparação Salarial), é suficiente para mostrar que não era cabível a decisão monocrática de negar seguimento ao recurso de apelação" (e-STJ, fl. 599).

Alegam, ainda, a impossibilidade do julgamento por decisão monocrática da apelação, tendo em vista a procedência parcial do recurso para exclusão do CES.

Pleiteiam, por fim, a reforma da decisão agravada para dar provimento ao recurso especial.

Impugnação apresentada às fls. 606-609 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.146.593 - SP (2017/0190842-6)

VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

No presente caso, o Desembargador Relator, monocraticamente, deu provimento ao recurso de apelação da Caixa Econômica Federal para julgar improcedentes os pedidos formulados pelos ora agravantes, a saber: a revisão dos índices de reajuste das prestações; a não incidência do Decreto-Lei n. 70/1966; a limitação da taxa de juros anual a 10%; a repetição do indébito pelo dobro excedente pago pelos autores; a exclusão da URV, no período compreendido entre março e junho de 1994; e a não incidência do Coeficiente de Equiparação Salarial.

Contra tal decisão, os ora agravantes interpuseram agravo legal, ao qual foi dado parcial provimento apenas para afastar a incidência do CES, consoante se depreende do acórdão recorrido assim ementado (e-STJ, fl. 534):

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO. ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. SFH.CES. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. PES E TABELA PRICE.

I. A teor do disposto no artigo 557, § 1º-A, do Código de Processo Civil, a parte agravante deve fazer prova de que a decisão agravada está em confronto com súmula ou jurisprudência dominante do Tribunal respectivo ou de Tribunal Superior.

II. Afastada a aplicação do Coeficiente de Equiparação Salarial - CES, à falta de previsão contratual.

III. A decisão impugnada enfrentou os demais temas questionados (PES e Tabela Price), fundamentando-se em jurisprudência dominante cuja inexistência o agravante não logrou demonstrar.

IV. Agravo parcialmente provido.

Conforme consta da decisão agravada, em relação à negativa de prestação jurisdicional, verifica-se que a parte ora recorrente se limitou a defender genericamente a ocorrência de violação do artigo 535, II, do CPC/1973, sem especificar concretamente sobre quais questões teria a Corte de origem incorrido nos vícios de omissão, contradição ou obscuridade, de maneira que se revela inadmissível o recurso especial no ponto, ante a deficiência em sua fundamentação, conforme jurisprudência consolidada na Súmula 284 do Supremo Tribunal Federal, aplicada analogicamente pelo STJ.

Ademais, constata-se que a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de que o julgamento pelo órgão colegiado via agravo regimental/interno convalida eventual ofensa ao art. 557, *caput*, do CPC/1973 ou ao art. 932 do CPC/2015.

Nesse sentido:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO CPC/73. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA. NULIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. NÃO OCORRÊNCIA. OFENSAS AOS ARTS. 535 E 557, AMBOS DO CPC/73. NÃO CONFIGURADAS. EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUANTO À VALIDADE DA PROCURAÇÃO OUTORGADA AOS REPRESENTANTES DO BANCO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inaplicabilidade do NCPC neste julgamento ante os termos do Enunciado Administrativo nº 2 aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016: Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

2. O julgamento monocrático da causa pelo relator, utilizando os poderes processuais do art. 557 do CPC/73, é possível se o recurso se manifeste inadmissível ou improcedente. Eventual mácula fica superada com o julgamento colegiado do recurso pelo órgão competente.

3. Constata-se expressa manifestação do Tribunal de origem no julgamento do agravo de instrumento e, posteriormente, nos aclaratórios quanto à validade da procuração dos representantes do BANCO. Ausência de ofensa ao art. 535 do CPC/73, pois o Tribunal a quo julgou integralmente a lide e solucionou a controvérsia, tal como lhe foi apresentada.

4. Não tem como esta Corte rever as conclusões da Corte estadual quanto à validade da procuração, sob pena de afronta à Súmula nº 7 do STJ.

5. Não sendo a linha argumentativa apresentada capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos. 6. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AgRg no AREsp 548.033/MT, Relator Ministro MOURA RIBEIRO, DJe 9/3/2017)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DECISÃO AGRAVADA PUBLICADA NA VIGÊNCIA DO CPC/1973. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. DECISÃO IMPUGNADA. TESE RECURSAL. FUNDAMENTOS IDÊNTICOS. FALTA DE INTERESSE. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. PAI REGISTRAL. VÍNCULO SÓCIO-AFETIVO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PATERNIDADE BIOLÓGICA. IMPEDIMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. NULIDADE PROCESSUAL. PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.

1. "O art. 557 e seus parágrafos do CPC permitem o julgamento singular do recurso pelo relator, para adequar a solução da controvérsia à jurisprudência do STJ, cabendo agravo regimental para o órgão colegiado competente. Por outro lado, eventual nulidade de decisão singular ficaria superada com a reapreciação do recurso pela Turma. Precedente" (AgRg no REsp n. 1.356.487/SP, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2015, DJe 27/10/2015).

2. Inexiste interesse recursal se a tese do agravo regimental converge para o mesmo sentido da decisão monocrática.

3. "A existência de relação socioafetiva com o pai registral não impede o reconhecimento dos vínculos biológicos quando a investigação de paternidade é demandada por iniciativa da própria filha, uma vez que a pretensão deduzida fundamenta-se no direito personalíssimo, indisponível e imprescritível de conhecimento do estado biológico de filiação, consubstanciado no princípio constitucional da dignidade da pessoa humana (CF, art. 1º, III). Precedentes" (AgRg no AREsp n. 347.160/GO, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, DJe 3/8/2015).

4. Na linha dos precedentes do STJ, não deve ser declarada nulidade processual se não houver demonstração de prejuízo às partes (pas de nullité sans grief). 5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1319721 / RJ, Relator Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, DJe 12/04/2016)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2017/0190842-6

AgInt no
AREsp 1.146.593 /
SP

Números Origem: 00042884120014036109 200161090042882 42884120014036109

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **DURVAL TADEU GUIMARÃES**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HAYDEE GONCALVES NUNES
AGRAVANTE	: GIZELE GONCALVES NUNES
AGRAVANTE	: SERGIO GONCALVES NUNES
AGRAVANTE	: GELSE GONCALVES NUNES
ADVOGADOS	: JOSÉ XAVIER MARQUES - SP053722 FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR - SP197377
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540 ANDRE LUIZ VIEIRA E OUTRO(S) - SP241878

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Sistema Financeiro da Habitação

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: HAYDEE GONCALVES NUNES
AGRAVANTE	: GIZELE GONCALVES NUNES
AGRAVANTE	: SERGIO GONCALVES NUNES
AGRAVANTE	: GELSE GONCALVES NUNES
ADVOGADOS	: JOSÉ XAVIER MARQUES - SP053722 FRANCISCO DJALMA MAIA JÚNIOR - SP197377
AGRAVADO	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADVOGADOS	: SERGIO LUIZ GUIMARÃES FARIAS - DF008540 ANDRE LUIZ VIEIRA E OUTRO(S) - SP241878

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Moura Ribeiro, Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.